

PROJETO DE LEI Nº DE 2019
(do Deputado Sanderson)

Apresentação: 16/08/2019 15:48

PL n.4554/2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estipular prazo de conclusão da instrução e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescida dos seguintes artigos:

Art. 47-A Inexistindo disposição específica, o prazo para a instrução de processo administrativo será de até sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período por ato motivado da autoridade competente.

Art. 48 A Administração tem o dever de, sob pena de nulidade, motivadamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. (NR)



Art. 49 Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo uma prorrogação por igual período e expressamente motivada, sob pena de responsabilidade do servidor ou da autoridade. (NR)

Art. 67-A O descumprimento dos prazos previstos nesta Lei implicará a responsabilização do servidor ou da autoridade nas esferas cível, administrativa e penal, conforme o caso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos administrativos instaurados após a sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 regula o chamado “Processo Administrativo Federal” no âmbito da União. É utilizada, contudo, de forma subsidiária, pelos demais entes federativos que não possuem legislação própria (STF, AG.REG, no recurso Extraordinário com Agravo nº 899.063, julgado em 29/03/2016). Isso a torna uma legislação de extremo relevo para toda a sociedade brasileira.



Trata-se, portanto, de um dos mais importantes instrumentos legais que possuem os cidadãos brasileiros para ver atendidos seus pleitos junto ao Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal e de centenas de municípios.

Ocorre que, surpreendentemente, a Lei do Processo Administrativo Federal simplesmente não estabelece qualquer prazo máximo para ser realizada a “instrução” e, mais grave, não estabelece qualquer tipo de punição em caso de descumprimento do único prazo que existe – 30 dias – para fins de decisão, do art. 47 originário.

Essa omissão legislativa deixa o cidadão à mercê do Administrador, situação que potencialmente gera processos administrativos lentos, onerosos e que não são, em muitos casos, sequer respondidos pelas autoridades, pois não há qualquer repreensão prevista no caso de demora ou nos casos de “não decisão”.

Na prática, ainda, a inexistência de prazo ou da previsão de qualquer responsabilização dos servidores encarregados ou da Autoridade que possui poder decisório, também impede que o Poder Judiciário interfira de forma pronta, pois não há infringência de qualquer norma (STJ, MS 16.554).

Por sinal, no ano de 2014, o Senador Vital do Rêgo, apresentou o PLS nº 267/2014, **que recebeu o parecer pela aprovação**, do qual, para evitar desnecessária repetição, pede-se a vênua de se utilizar parte de sua justificação:

“(…) O princípio da eficiência, constante do caput do art. 37 da Constituição Federal, deve informar toda a atuação da Administração Pública. Sob a ótica procedimental, o referido princípio exige que o processo administrativo chegue ao seu termo com



celeridade e com obediência ao cumprimento da lei, respeitando, invariavelmente, o interesse público e causando o mínimo de ônus social.

Partindo-se da premissa de que a eficiência administrativa é um princípio orientador do processo administrativo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu diversos prazos balizadores das ações procedimentais, tais como: expedientes para a instrução (arts. 35, 37 e 39), fixação de prazo peremptório para a decisão (art. 48), prazos para prática de atos decisórios (arts. 49 e 59, § 1º), e demais atos regulares para o curso do processo (arts. 23, 24, 41, 42, 44, 56, 59, 62 e 66).

Saliente-se, ademais, a necessidade de observância do Princípio da Razoável Duração do Processo, trazido no texto constitucional, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (CF), bem como da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), adotada pelo Brasil após ratificação procedida por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Dessa maneira, a presença de marcos temporais na condução do processo administrativo contribui para a agilização do processo de tomada de decisão no âmbito da Administração Pública, de modo a atender aos pleitos de uma sociedade cada vez mais dinâmica.

Não obstante novos mecanismos fixadores de prazo intencionem a celeridade nas análises das demandas apresentadas pela sociedade à Administração Pública, ao administrado assiste o direito de ver suas demandas atendidas sem procrastinações por parte dos servidores ou autoridades competentes, sob pena de responsabilização destes nos termos da legislação específica.

Atualmente, a Lei nº 9.784, de 1999, em seu art. 48, enuncia que a Administração Pública tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos de sua competência. De modo que, a falta de atendimento ao supramencionado dispositivo legal pode levar à responsabilização pessoal do agente público (art. 132, XIII, c/c art. 117, XV, da Lei nº 8.112, de 1990), à responsabilização patrimonial do Estado, caso acarrete dano ao particular (CF, art. 37, § 6º), ou,



ainda, à subsunção à legislação de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei nº 8.429, de 1992).

Com efeito, o dever de explicitamente emitir decisão é amparado pelo princípio da motivação, de onde se deduz que a Administração não pode utilizar-se do silêncio para se omitir na apreciação de um direito legitimamente titularizado pelo interessado.

Contudo, o atual formato da Lei nº 9.784, de 1999 somente estabelece prazo peremptório para o ato volitivo decisório da demanda apresentada pelo interessado, o qual é contado a partir da conclusão da instrução do processo administrativo: “Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Ao não se estabelecer um prazo geral para a conclusão, também, da instrução do processo administrativo, dá-se azo para que a demanda perpetue-se na esfera administrativa, sob o pretexto de atos procrastinatórios, sem a correlata motivação.

O presente projeto de lei busca, com a estipulação do prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, na fase instrutória, dotar o aplicador do direito de balizas para uma escorreita tramitação do processo administrativo, com fins a dar efetividade ao dispositivo previsto no art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

Faz-se importante asseverar que no processo administrativo, assim como no processo penal, busca-se a verdade material. Dessa forma, a fim de estipular o prazo de 60 dias, utilizou-se como parâmetro o prazo trazido pelo procedimento administrativo disciplinar, previsto no art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990, o qual leva em consideração a ampla defesa e o contraditório em sua máxima, haja vista a natureza de ultima ratio da pretensão punitiva do Estado. (...)”.

Contudo, sem retirar a exatidão da proposta do Sen. Vital do Rêgo busca-se, através do presente projeto de lei, aperfeiçoar, mais ainda, o texto da Lei nº 9.784/99 com a pontual alteração do texto dos arts. 48 e 49.



No art. 48, acrescenta-se ao texto originário as expressões “*sob pena de nulidade*” e substitui-se a expressão “*explicitamente*” pelo vocábulo “*motivadamente*”, que possui conteúdo mais técnico-jurídico. As duas alterações tornam o texto legal suficientemente denso, claro e compreensível a todos de que a ausência de adequada motivação gera a nulidade do ato administrativo, o que é muito pacificamente corroborado por todos:

“Agora, convém ressaltar que, para nós, a ausência de motivação poderá comprometer o ato administrativo, independentemente da conformação jurídica que o instrui. (...)”

*A motivação possui extrema relevância no Direito Administrativo, guindada, inclusive, à condição de princípio, tal a carga axiológica que nele se deposita, pois, neste século, não se compaginam práticas inexplicáveis sem a necessária cientificação dos destinatários dos motivos que instruíram o ato administrativo”. (PESTANA, Marcio. *Direito administrativo brasileiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 270).*

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. AVALIAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

1. A motivação do ato administrativo exsurge como corolário do Estado Democrático de Direito, dado que ao mesmo tempo privilegia a transparência da atuação administrativa e, em consequência, a possibilidade de controle do ato, o que é ínsito ao regime republicano. (...)

(TRF-4. AC nº 5002725-03.2016.4.04.7101/RS. 3ª T. Rel.: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. 27/03/2018).



Por sua vez, no art. 49, também para evitar dúvidas hermenêuticas, adiciona-se a expressão “uma” na possibilidade de prorrogação e afirma-se, desde já, a ocorrência de responsabilidade em caso de descumprimento do prazo.

Finalmente, de forma a evitar a aplicação imediata aos processos administrativos em curso, situação que pode gerar danos ao Poder Público e aos próprios cidadãos, surpreendidos pela estipulação de prazos para instrução e conclusão, a presente alteração normativa somente poderá atingir os processos administrativos instaurados após a vigência da lei. Com isso, patrocina-se a segurança jurídica.

O presente projeto de lei mostrar-se-á um marco jurídico nas relações entre o cidadão e a Administração Pública, deixando o texto legislativo perfeitamente apto a cumprir os Princípios Constitucionais da Celeridade e da Eficiência que regem a Administração Pública.

Pelo exposto, diante da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

